

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº2951/2016

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.736/2005, QUE “DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei Complementar n.95/2016
Autoria: Prefeito Municipal

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 1.736 de 22 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Conceição das Alagoas, dá outras providências”, e suas modificações estabelecidas pelas Leis Complementares 1.761/2006, 1.868/2006, 2.029/2008, 2.227/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Revogado.

Art. 2º - Este código disciplina a atividade tributária do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária, estabelecendo as normas complementares de Direito Tributário relativas a ela, não compreendida a delegação da competência, nem conferindo à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta lei. (NR= NOVA REDAÇÃO)

Art. 2º-A - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e demais leis complementares tributárias, e na Lei Orgânica do Município, esta lei regulamenta o Sistema Tributário do Município de Conceição das Alagoas, regulando toda matéria tributária de competência municipal. (AC=ACRESCENTADO)

(...)

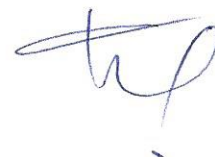
Art. 4º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR)

(...)



§3º - A atualização a que se refere o parágrafo 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá a correção monetária, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e leis posteriores. (NR)

(...)

Art. 7º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que produzirão seus efeitos respeitados os preceitos do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. (NR)

Art. 8º - (...)

(...)

III - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II deste artigo. (AC)

(...)

Art. 13 - (...)

(...)

Parágrafo único – Autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (AC)

(...)

Art. 16 - (...)

§1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público nos termos do §3º do artigo 18 da Constituição Federal de 1988. (NR)

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. (NR)

(...)

Art. 18 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. (NR)

(...)

Art. 23 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (NR)



(...)

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (NR)

(...)

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (AC)

I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (AC)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário. (AC)

(...)

Art. 25 – (...)

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (NR)

(...)

SEÇÃO VIII (AC) DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 27-A - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (AC)

Art. 27-B - A responsabilidade é pessoal ao agente: (AC)

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja *elementar*;



específico:
respondecem;
preponentes ou empregadores;
privado, contra estas.

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes,
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

Art. 27-C - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (AC)

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (AC)

(...)

Art. 31 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (NR)

- I – Revogado
- II – Revogado
- III – Revogado
- IV – Revogado
- V – Revogado

(...)

Art. 32 – (...)

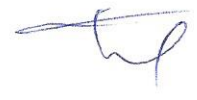
§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (NR)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. (AC)

Art. 32-A - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (AC)

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no

artigo 32-F.



Art. 32 –B - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (AC)

SEÇÃO II-A (AC) DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 32-C - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (AC)

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (AC)

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (AC)

Art. 32-D - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (AC)

Art. 32-E - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (AC)

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (AC)

Art. 32-F - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da



autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (AC)

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (AC)

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. (AC)

§ 3º- Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. (AC)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Secretaria de Finanças tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (AC)

(...)

Art. 33 – (...)

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (AC)

VI – o parcelamento. (AC)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (AC)

(...)

Art. 37-A - Ficam a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária e contrato firmado pelo mesmo, após avaliações técnicas, parcelamento de tributos municipais, obedecidas as condições estipuladas. (AC)

Parágrafo único - O crédito tributário apurado e objeto de parcelamento na forma do "caput" deverão ser atualizados na data da solicitação, observada as regras do art. 122-A e as seguintes condições: (AC).

I - o número máximo de parcelas não excederá a 60 (sessenta) e os vencimentos deverão ser mensais e consecutivos, não podendo o seu valor ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência do Município (URM)

II - para créditos tributários parcelados até ao máximo de 06 (seis) parcelas, não haverá incidência de juros remuneratórios;

III - para créditos tributários parcelados acima de 06 (seis) parcelas, haverá incidência de juros remuneratórios, a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, considerado mês qualquer fração;



IV -a não quitação de qualquer parcela, na data pactuada, implicará na incidência de atualização monetária e demais acréscimos, de conformidade com o art. 122-A;

V -o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, determinará, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança judicial do crédito tributário remanescente;

VI - observados critérios a serem estabelecidos pela Fazenda Pública, poderá a repartição competente efetuar, antes da execução do crédito relativo ao inciso V, proceder a notificação;

VII - o crédito tributário remanescente de que trata o inciso V, deverá ser atualizado monetariamente, de conformidade com o inciso IV;

VIII - poderá a Fazenda Municipal, mediante solicitação expressa do sujeito passivo, antes da inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, e desde que o crédito tributário remanescente não exceda a importância equivalente a 06 (seis) Unidades de Referência do Município (URM), conceder novo parcelamento deste crédito, estando expressamente vedado qualquer novo acordo;

IX - a expressa solicitação de parcelamento de créditos tributários exige assinatura de instrumento jurídico próprio e representa confissão extrajudicial irretratável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

X - em se tratando de tributos imobiliários e na hipótese de transferência da propriedade e/ou domínio útil para terceiros, a qualquer título, se compromete o sujeito passivo a efetuar liquidação total do débito parcelado.

(...)

Art. 38 – (...)

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (AC).

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 32 e 32-F. (AC).

(...)

Art. 41 – (...)

(...)

II – (...)

a) Pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos (TSP). (NR)

(...)



§ 2º - Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as taxas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. (NR)

(...)

§ 5º - Os serviços públicos a que se refere a letra “a” do inciso II, deste artigo, consideram-se: (AC)

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 6º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos. (AC)

(...)

Art. 46-A - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme regulamento.

Art. 46-B - Para os efeitos deste imposto, considera-se: (AC)

a) imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

b) Imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere a letra “a” do presente artigo.

(...)



Art. 49 – A Fica instituído o IPTU Progressivo conforme art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal e art. 3º da Emenda Constitucional nº. 29. (AC)

Art. 49 –B - Ficam sujeitos ao IPTU Progressivo no Tempo os imóveis incluídos nas áreas objeto de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, definidas na Lei que aprova o Plano Diretor do Município. (AC)

§ 1º - O Poder Executivo, por Lei Complementar fixará, no exercício imediatamente anterior ao do lançamento, as alíquotas respectivas para cálculo do IPTU Progressivo no Tempo, sempre que se constate o descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na legislação referida no *caput*, observadas as seguintes condições: (AC)

I - a alíquota a ser aplicada em cada exercício não excederá a duas vezes a alíquota nominal ou efetiva, conforme o caso, aplicada no exercício anterior;

II - a majoração da alíquota será distribuída pelo prazo de cinco anos consecutivos;

III - A alíquota máxima, a ser aplicada no quinto ano, não poderá exceder a 15% (quinze por cento).

§ 2º - A partir do sexto ano e enquanto não forem satisfeitas as condições ou adotadas as providências estabelecidas no Plano Diretor do Município ou em respectiva legislação, continuará sendo aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal do imóvel. (AC)

§ 3º - Os imóveis submetidos ao imposto na forma definida neste artigo ficarão excluídos da incidência do IPTU lançado na forma do art. 9º a 11 da Lei 4388/89 e suas alterações, enquanto perdurarem as condições estabelecidas no *caput* e parágrafos anteriores. (AC)

Art. 49 – C - Ficam isentos do IPTU Progressivo os terrenos de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) que forem única propriedade, pelo prazo máximo de cinco anos a contar da aquisição, sujeitando-se nesse período ao lançamento normal do IPTU. (AC)

(...)

Art. 50 – (...)

(...)

VII - As chácaras e áreas destinadas à produção hortifrutigranjeiras e de atividades agropastoris, extrativa vegetal, agrícola, pecuária, que estejam cumprindo sua destinação e que seja explorada pelos proprietários para o sustento familiar ou para comercialização do excedente, provada essa condição com vistoria da Secretaria Municipal de Finanças. (AC)

VIII – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante requerimento do interessado, a isentar do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, os proprietários de imóveis residenciais de até 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados) destinado à moradia



da família e, que for única propriedade. Desde que a renda familiar seja de até 1,5 salários mínimos. (Inciso VIII, com redação dada pela Lei Complementar nº 2.677/2013)

(...)

§3º - O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos no regulamento, até o prazo de 30 (trinta) de outubro do exercício. (NR)

SEÇÃO IV (AC) DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA OS IMÓVEIS TERRITORIAIS

Art. 50-A - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção. (AC)

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas. (AC)

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento. (AC)

§ 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui: (AC)

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 50-B - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará: (AC)

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 50-C - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: (AC)

- I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 50-D - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome o comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário. (AC)

Art. 50-E - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 50-J.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO V (AC) **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA OS IMÓVEIS PREDIAIS**

Art. 50-F - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título. (AC)

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas. (AC)

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento. (AC)

§ 3º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos. (AC)

Art. 50-G - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 50-B, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações: (AC)

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - destinação do prédio.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo. (AC)

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se,



cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas. (AC)

Art. 50-H - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: (AC)

- I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 50-I - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 50-J. (AC)

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas. (AC)

SEÇÃO VI (AC) DAS PENALIDADES

Art. 50-J - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 50-A, 50-C, 50-F e 50-G, será imposta a multa equivalente à importância de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município - URM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. (AC)

Art. 50-K - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município - URM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. (AC)

Art. 50-L - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao disposto no artigo 122-A deste Código.

Art. 50-M - A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 169 e seguintes deste Código. (AC)

(...)

Art. 52 – (...)

(...)

XXI - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos. (AC)

(...)

Art. 53 – (...)



I – Revogado

II – Revogado

(...)

VII – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; (AC)

§ 1º - Revogado

(...)

§5º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (NR)

§ 6º - Revogado

§ 7º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. (AC)

(...)

Art. 56 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, ou o valor da transação quando, esta for superior ao valor venal fixado na Planta Genérica de Valores – PGV. (NR)

(...)

§ 3º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (AC)

§ 4º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao estabelecido no Anexo XVII da Tabela de Valores da Planta genérica sobre os imóveis rurais, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto. (AC)

§ 5º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior. (AC)

§ 6º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal. (AC)

(...)

SEÇÃO VI (AC) DA ARRECADAÇÃO

Art. 58-A - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos. (AC)



Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação. (AC)

Art. 58-B - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída. (AC)

Art. 58-C - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença. (AC)

Art. 58-D - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago. (AC)

Art. 58-E - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto. (AC)

Art. 58-F - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto. (AC)

Art. 58-G - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto. (AC)

Art. 58-H - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal. (AC)

SEÇÃO VII(AC) DAS PENALIDADES

Art. 58-I - Havendo a inobservância do constante dos artigos 58-F, 58-G e 58-H, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações. (AC)

Art. 58-J - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonogado, corrigido monetariamente. (AC)

Art. 58-K - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 56. (AC)

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial. (AC)

(...)



Art. 60 – (...)

(...)

§ 1º - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (NR)

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (AC)

Art. 61 – (...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 59 deste Código; (NR)

(...)

§ 3º - Revogado

Art. 62 – (...)

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local. (AC)

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos: (AC)

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 63 – Revogado

Art. 64 – (...)

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado



Art. 65 – Revogado

Art. 66 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas no Anexo II, integrante deste Código e tem as alíquotas com os seguintes limites: (NR)

I - mínimas – 2% (dois por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação; (AC)

II - máximas – 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação. (AC)

(...)

Art. 67 - Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto. (NR)

Parágrafo único - Revogado

§ 1º - O município, mediante Decreto, poderá atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (AC)

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (AC)

§ 3º - A incidência do imposto independe: (AC)

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis: (AC)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

(...)

Art. 69 – O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto no mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município. (NR)

(...)



§ 2º - Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota referente ao serviço prestado e constante no Anexo II deste Código. (NR)

(...)

SEÇÃO III (...)

Art. 69-A – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (AC)

(...)

§ 2º - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código será apurada da seguinte forma: (AC)

I - deduzindo-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e incorporados à obra; (AC)

II - As deduções admitidas na prestação dos serviços relacionados aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa excluem: (AC)

1 – os materiais que não se incorporam as obras executadas, tais como: (AC)

a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

c) os adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

d) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

III – São indedutíveis os valores de quaisquer materiais: (AC)

a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

b) relativos a obras isentas ou não tributadas;

c) que não tenham sido escriturados no livro fiscal próprio.

§ 3º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do art. 70 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto. (AC)

§ 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 1º e caput do 70. (AC)

§ 5º - Constituem parte integrante do preço: (AC)

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;



II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 6º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça. (AC)

§ 7º - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço. (AC)

§ 8º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos: (AC).

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 9º - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. (AC)

Art. 70 – A base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado quando a prestação de serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será pago de forma fixa e anual, onde a base de cálculo será a Unidade de Referência do Município – URM, aplicando-se o seguinte percentual: (NR).

I – Profissional de Nível Superior.....60% (NR)

II – Profissional de Nível Médio.....30% (NR)

III – Profissional de Nível Fundamental.....20% (NR)

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos dos incisos I, II e III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte. (NR)

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado



§ 4º - Revogado

(...)

Art. 72 – Revogado

SEÇÃO III-A DA INSCRIÇÃO

Art. 72-A - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo. (AC)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas. (AC)

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época. (AC)

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço. (AC)

Art. 72-B - O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter suspensão ou baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município. (AC)

Art. 72-C - Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação. (AC)

Parágrafo único - Quando o volume, natureza ou modalidade das prestações de serviços aconselharem ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária. (AC)

(...)

Art. 75 – (...)

(...)

§ 3º - Revogado



§ 4º - Revogado

(...)

Art. 76 - Revogado

(...)

Art. 77 – (...)

I – os prestados por profissionais autônomos engraxates e lavadeiras; (NR)

(...)

(NR) IV – os prestados por profissionais autônomos vendedores ambulantes;

V - Revogado

VII – os serviços prestados por profissionais autônomos, pessoalmente pelo próprio contribuinte nas atividades unipessoais de caráter artesanal ou musical; (NR)

(...)

SEÇÃO VI (AC) DAS PENALIDADES

Art. 77-A - As infrações às disposições do Capítulo IV deste Código que tratam sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN bem como ao seu regulamento serão punidas com as seguintes penalidades: (AC)

I – Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, sujeitará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: (AC)

a) de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de valores declarados pelo contribuinte, lançamentos por estimativa ou decorrente de lançamentos de ofício pela administração tributária;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de prestações normais do contribuinte apuradas pela fiscalização do imposto;

c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente da falta de retenção quando a prestação do serviço estiver sujeita à retenção na fonte;



d) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente de valores retidos na fonte.

II – As infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas em lei ou regulamento relacionadas ao controle e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

a) infrações relativas a documentos fiscais, físico ou eletrônico: (AC)

1. falta de emissão de nota fiscal e outros documentos exigidos ou emissão em desacordo com a legislação: multa de 1% (um por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada documento, emitido ou não emitido, independente do seu valor;

2. adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

3. utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado.

4. emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

5. permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

6. recusa na exibição de livros ou documentos fiscais a autoridade fiscalizadora ou impedir a ação do fisco: multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

7. utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 2 % (dois por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;

8. falta da devolução de via ou documento fiscal destinada ao Fisco, no prazo Regulamentar: multa de 1 % (um por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por Nota Fiscal ou documento não devolvido no prazo;

9. emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido ou fora da ordem sequencial de numeração: multa de 1% (um por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) por Nota Fiscal vencida ou fora da ordem sequencial emitida;

10. não preenchimento, ou preenchimento incompleto dos documentos fiscais, com os dados obrigatórios previsto em legislação: multa de 1% (um por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) por documento fiscal;



11. escrituração incompleta de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, em meio físico ou eletrônico: multa de 1 % (um por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

12. adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal ou declaração eletrônica: multa de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

13. atraso de escrituração de livro fiscal: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

14. falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e/ou falta de autenticação na repartição competente: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) por livro ou autenticação;

15. falta do número de inscrição do cadastro mobiliário (CMC) em documentos fiscais: multa de 40% (quarenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

16. extravio de livro ou documento fiscal, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio: multa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) por livro ou documento extraviado;

17. extravio de livro ou documento fiscal, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) por livro ou documento extraviado;

18. falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de livro ou documento fiscal: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

19. permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por livro;

20. não declaração de serviços prestados e/ou tomados nos prazos e forma descritos em regulamento: multa de 2 % (dois por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por mês de infração;

21. não declaração de serviços tomados e dos valores retidos, nos prazos e forma descritos em regulamento: multa de 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por mês de infração;

22. utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

23. recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação municipal: multa de 5 % (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);



24. não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal eletrônica no prazo regulamentar: multa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), para cada recibo não convertido em Nota Fiscal eletrônica;

b) infrações relativas à inscrição junto à Secretaria Municipal de Finanças, à alteração cadastral e a outras informações: (AC)

1. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

2. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

3. falta de comunicação, no prazo legal: de cessação de atividade ou de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

4. falta de comunicação, no prazo legal: de cessação de atividade ou de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

5. prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

6. não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por documento não entregue;

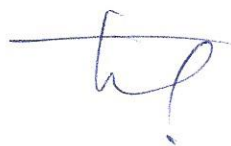
7. falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por mês ou fração;

c) outras infrações: (AC)

1. uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

2. uso para fins fiscais de equipamento registrador ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

3. imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem a devida autorização: multa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) por documento;



4. confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que tal providência seja exigida: multa de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), aplicada ao impressor;

5. não prestação de informações ao fisco, quando obrigado por disposição legal: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM);

6. rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por documento, constatada mediante ação fiscal;

7. por deixar de comunicar ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: multa de 2 % (dois por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por mês não declarado;

8. aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 40% (quarenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM), por notificação não atendida;

9. embaraço a ação fiscal: multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM).

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto devido e imposição de multa, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência. (AC)

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis. (AC)

§ 3º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, estas devem ser punidas com multa equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM). (AC)

Art. 77-B – A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior. (AC)

§ 1º - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente à infração anterior. (AC)

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (AC)

**SEÇÃO VII(AC)
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**



Art. 77-C – As multas impostas em decorrência de procedimentos fiscais inclusive as relativas ao descumprimento de obrigação acessória poderão ser pagas, observado o disposto no § 1º, com as seguintes reduções: (AC)

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de vinte dias do recebimento do Auto de Infração; (AC)

II - de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa. (AC)

§ 1º - Relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa, quando exigido mediante ação fiscal as multas poderão ser pagas com as seguintes reduções: (AC)

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de vinte dias do recebimento do Auto de Infração; (AC)

II - de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa. (AC)

SEÇÃO IX (AC)

TRIBUTAÇÃO DOS ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 77-D - O escritório de serviços contábeis, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, recolherão o ISSQN em valor fixo, em parcelas mensais, por meio de documento de arrecadação do município, conforme o disposto no § 22-A, do artigo 18 da referida Lei Complementar, na forma do art. 70 deste Código. (AC)

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis neste município recolherá anualmente o imposto calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido neste Código pela soma do número de profissionais que atuem com responsabilidade técnica junto ao escritório. (AC)

Art. 77-E - Aplica-se às microempresa e empresas de pequeno porte, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, e suas alterações, sujeitando-se, ainda: (AC)

I - às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional; (AC)

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município. (AC)



Art. 77-F - Aplicam-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto neste Código. (AC)

**CAPÍTULO V
DAS TAXAS (NR)**

**SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE TAXAS (NR)**

Art. 77 – G – As taxas cobradas pelo Município são: (AC)

I – taxas de serviços;

II – taxas pelo exercício do poder de polícia.

**SEÇÃO I – A
DAS TAXAS DE SERVIÇOS (AC)**

Art. 77 –H – São taxas de serviços: (AC)

I – Expediente;

II – Coleta e processamento de resíduos sólidos urbanos;

III – Coleta e processamento de resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV – Serviços diversos.

Art. 78 – Constitui fato gerador da Taxa de Serviços a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (NR)

I – Revogado

II - Revogado

Parágrafo único - Considera-se o serviço público: (AC)

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 78-A - O fato imponible das taxas de serviços ocorre: (AC)

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos urbanos;

II – mensalmente, para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde, com base no peso coletado no mês anterior;



III - quando da prestação de cada serviço, para a Taxa de Expediente e para a Taxa de Serviços Diversos.

Art. 79 - É sujeito passivo: (NR)

I - da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço;

II - da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde estabelecimento hospitalar, farmacêutico, odontológico, de análises laboratoriais e congêneres alcançados ou beneficiados pelo serviço.

III - da Taxa de Expediente, o interessado na expedição de qualquer documento.

IV - da Taxa de Serviços Diversos, o beneficiado pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Revogado

(...)

SEÇÃO II (...)

Art. 79-A - O fato imponible das taxas de serviços ocorre: (AC)

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos urbanos;

II - mensalmente, para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde, com base no peso coletado no mês anterior;

III - quando da prestação de cada serviço, para a Taxa de Expediente e para a Taxa de Serviços Diversos.

Art. 80 - Na Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos urbanos os valores cobrados estão dispostos no Anexo V deste Código, onde a referência para a exigência será a Unidade de Referência Municipal – URM disposta no art. 122. (NR)

Parágrafo único - A fixação do percentual da Unidade de Referência Municipal levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço, as despesas fixadas para o exercício fiscal do lançamento ou da cobrança e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público, exceto para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 80-A - Na Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde, o percentual da Unidade de Referência Municipal deverá variar em função da coleta e processamento por peso do lixo gerado e coletado. (AC)



Parágrafo único – O percentual da Unidade de Referência do Município será estabelecido de acordo com o peso coletado, em ato administrativo do Poder Executivo. (AC)

Art. 81 – O lançamento da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos urbanos, deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico. (NR)

Parágrafo único – Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no “caput”, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU. (AC)

Art. 81-A – O lançamento da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde, deverá ser efetuado mensalmente, de ofício e encaminhado ao sujeito passivo para pagamento através de guia de arrecadação municipal – GAM, no dia 20(vinte) do mês subsequente ao da coleta, sob código específico. (AC)

Parágrafo único – Os estabelecimentos enquadrados em serviços de saúde que não assumirem formalmente a destinação adequada de seus próprios resíduos sólidos deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na Secretaria Municipal de Saúde, na forma de ato administrativo a ser editado pelo Poder Executivo. (AC)

(...)

Art. 82 – (...)

§ 1º - Ficam isentos da taxa de serviços urbanos, os imóveis pertencentes aos aposentados e pensionistas que percebam até 01 (um) salário mínimo mensal, sendo único imóvel no Município, utilizado para moradia da família. (NR)

§ 2º - A isenção prevista na parte final do § 1º deste artigo somente será concedida após deferimento em requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e cessará quando não mais existirem as condições que autorizam a concessão do benefício. (NR)

(...)

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (NR)

(...)

Art. 83 - As taxas pelo exercício do poder de polícia têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de atividades de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica, na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado, definidos a seguir: (NR)

(...)

III – Licença para Execução de obras, arruamentos e loteamentos; (NR)

IV – Ocupação em terrenos ou vias e logradouros públicos; (NR)

V – Veiculação e Publicidade em geral; (NR)



VI – Licença Ambiental; (NR)

VII – Localização e/ou funcionamento; (AC)

VIII – Vistoria de atividade rural em área urbana; (AC)

IX – Promoção e realização de shows, festas, eventos e exposições agropecuárias, em caráter eventual, com fins lucrativos em recinto fechado. (AC)

Parágrafo primeiro – As licenças que tratam o inciso III deste artigo serão requeridas para a promoção de loteamentos, desmembramentos, remembramentos e outros serviços relacionados com a execução de obras de construção civil. (AC)

Parágrafo segundo - As licenças de localização e/ou funcionamento, estabelecidas no inciso VII deste artigo, serão requeridas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços. (AC)

Parágrafo terceiro – A veiculação e publicidade em geral de que trata o inciso V deste artigo serão cobradas mediante a utilização dos seguintes instrumentos: (AC)

I – painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares e em veículos de uso público ou particular. (AC)

II – utilização passagem no subsolo ou espaço aéreo em áreas, em vias e logradouros públicos, realizados com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, montagem, instalação, implantação, utilização, passagem e a implementação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, energia elétrica, água, esgoto, televisão por assinatura, internet e outros processos e transmissão seja por dados ou imagem, de transporte, limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, a estética urbana, em observância as normas municipais de posturas. (AC)

III – utilização de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos. (AC)

Parágrafo quarto: Para as licenças ambientais do inciso VI deste artigo serão observadas as execuções de quaisquer atos que importem em impacto ambiental. (AC)

Art. 83-A – Considera-se ocorrido o fato imponible: (AC)

I - da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais, na efetiva apreensão por agente público; e,

II - das demais taxas de polícia, na solicitação pelo contribuinte, da atividade municipal a elas referente, respeitando as seguintes questões:

a) No primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo ou espaço aéreo, em áreas, vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, montagem, instalação e implantação de dutos, condutos, cabos, manilhas e de demais equipamentos, destinados à



prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão de transporte, de limpeza e de infraestrutura; (AC)

b) Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura; (AC)

c) Em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo ou espaço aéreo, em áreas, em vias e logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura. (AC)

Art. 84 – (...)

(...)

IV - das demais taxas de polícia, o beneficiário da atividade municipal a elas inerente. (AC)

Parágrafo único – Revogado

SEÇÃO I-A (AC) DO ALVARÁ DE LICENÇA E/OU FUNCIONAMENTO

Art. 84-A – A licença para estabelecimento será concedida mediante a expedição do Alvará de Localização, salvo nos casos de atividades eventuais. (AC)

Art. 84-B – O Alvará de Localização será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características, tais como: (AC)

- I – endereço;
- II – razão social ou nome de fantasia;
- III- atividade econômica.

Art. 84-C - No exercício da atividade reguladora a que se refere este parágrafo, as autoridades visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores: (AC).

- a) O ramo de atividade a ser licenciada;
- b) A localização do estabelecimento, se for o caso;



- c) As repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente;
- d) Os graus de risco da atividade.

Art. 84-D – A autorização para estabelecimento, a título precário, será concedida mediante expedição da Autorização Provisória ou a Transitória, conforme o caso: (AC)

I - Autorização Provisória por 180 (cento e oitenta) dias será concedida para os requerentes que tenham exigências formais a cumprir, conforme despacho prolatado em processo administrativo, observado o que dispõe o parágrafo único deste artigo. (AC)

II – Autorização Transitória será concedida, de forma discricionária, para os requerentes que se estabeleçam em imóvel de uso residencial e não atendam, quanto à localização, as exigências da legislação de uso e ocupação do solo e do zoneamento urbano, em caráter precário, sujeita à cassação a qualquer tempo, sem gerar direito à indenização ou recurso, a critério da administração. (AC)

Parágrafo Único - Se alguma atividade da empresa for considerada de alto risco, serão efetuadas exigências específicas para cada caso e vistorias prévias ao início de funcionamento da empresa, onde o Alvará de Funcionamento Provisório não será emitido e o definitivo concedido após o atendimento. (AC)

Art. 84-E - A concessão de licença ou autorização inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do Regulamento e será exigida apenas no primeiro ano do início da atividade ou do licenciamento, sendo efetivada mediante pagamento da respectiva taxa. (AC)

(...)

Art. 85 – As taxas pelo exercício do poder de polícia corresponderão a Unidade de Referência Municipal – URM, a que se refere o art. 122, segundo as hipóteses relacionadas nas tabelas constantes no anexo IX que integra este Código. (NR)

Art. 86 – As taxas pelo exercício do poder de polícia serão lançadas de ofício ou com base em declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma definida na tabela do anexo III deste Código. (NR)

Parágrafo único – As taxas pelo exercício do poder de polícia previstos nos incisos I e II do art. 83 corresponderão ao especificado na tabela do anexo IX, para os incisos III, IV e V serão as tabelas dos anexos VII, VIII, VI e os incisos VI, VIII e IX nas tabelas dos anexos XIX, XX e XXI. (NR)

(...)

Art. 87 – (...)

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado



§ 3º - Revogado

Art. 88 -(...)

§ 1º - As licenças não poderão ser concedidas por período superior a um ano. (NR)

§ 2º - As licenças relativas ao inciso VII do art. 83 serão válidas para o período de 12(doze) meses, contados a partir da data de sua concessão; as relativas aos incisos IV, V, IX pelo período solicitado, a relativa ao inciso III, pelo prazo do alvará. (AC)

§ 3º - Será considerada como desistência de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo. (AC)

§ 4º - A concessão da licença a que se refere o inciso IX, fica condicionada à apresentação prévia de comunicação da promoção e realização de shows, festas e demais eventos ao Juizado da Infância e da Juventude e às Delegacias Regionais de Polícia Federal e Segurança Pública e de solicitação de policiamento militar, devidamente protocolados nos referidos órgãos, como forma de garantir a tranquilidade e segurança de seus participantes. (AC)

§ 5º - Poderá ser concedido alvará provisório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade administrativa, mediante despacho fundamentado. (AC)

§ 6º - Caberá ao poder executivo, por ato administrativo, estabelecer as diretrizes para a cobrança da respectiva taxa de licenciamento ambiental a que se refere o inciso V. (AC)

Art. 89 – (...)

§ 1º - (...)

(...)

III – Cessação de atividade; (AC)

IV – Alteração de dados cadastrais, por pessoas físicas, jurídicas, profissional autônomo ou equiparado. (AC)

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido neste artigo importará na cassação do respectivo alvará, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista no art. 179. (NR)

Art. 90 – Revogado

Parágrafo único - Revogado

Art. 91 – A Taxa de Licença de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, corresponderá à quantidade de URM a que se refere o art. 122, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo III que integra este código. (NR)

§ 1º - A Licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e Instalação e, nos exercícios posteriores, o funcionamento e a fiscalização. (NR)



§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e instalação de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano. (NR)

I - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local; (AC).

II - cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença. (AC)

a) - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento;

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

b) - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

c) - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva Certidão de Controle Ambiental.

(...)

§ 3º - No que se refere a taxa de licença e/ou funcionamento será observado o anexo VIII. (NR)

(...)

SEÇÃO III ISENÇÕES (NR)

Art. 93 – Ficam isentos de pagamento de taxa de licença: (NR)

I – as expressões de indicação e as placas relativas a: (NR)

a) os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos, propaganda eleitoral, política, atividade sindical;

b) as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, chácaras, fazendas, granjas, hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios;

c) empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas;

d) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

(...)

II - Revogado

III - Revogado

IV – Revogado

V - Revogado

VI – O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por: (NR)

a) Vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;

b) Engraxates ambulantes;



- c) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) Cegos mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- f) Exposição, palestras, conferencia, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

VII – os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que exerçam individualmente o pequeno comércio;

VIII – os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

IX – os vendedores de artigos de indústria domésticos e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

X - as construções de passeios e muros;

XI – construções nos quintais das residências de viveiros, telheiros, galinheiros e caramanchões;

XII - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

XIII - orfanatos, creches e asilos;

XIV - os parques de diversões com entrada gratuita.

Parágrafo único – A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida. (AC)

Art. 94 - Revogado

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES (AC)

Art. 94-A - As não observância deste capítulo acarretará as seguintes penalidades: (AC)

I - multa de 10% (dez por cento) da unidade de referência do município no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;



II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença, exceto inciso III do art. 83;

III - multa de 100% (cem por cento), do valor da taxa devida da licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS (AC)

SEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE (AC)

Art. 94-B - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos e documentos as repartições da prefeitura municipal para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município. (AC)

Art. 94-C - A taxa é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com tabela do anexo X desta lei. (AC)

Art. 94-D - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido. (AC)

Art. 94-E - Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos. (AC)

SEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (AC)

Art. 94-F - Pela prestação de serviços diversos, incidirão as seguintes taxas: (AC)

I - de numeração de prédios;

II - de avaliação imobiliária;

III - de apreensão de bens móveis e de mercadorias;

IV - de remembramento e/ou desmembramento de área;



V - de cemitério;

VI - cópias reprográficas;

VII - autenticações de documentos;

VIII - inscrição em dívida ativa;

IX - Retificação de área;

X - Fornecimento de mapas;

XI - Aterramento de lixo industrial;

XII - Demais requerimentos em que ocorra a efetiva prestação de serviço de interesse do contribuinte.

Parágrafo único: São isentas da taxa de cemitério, disposta no inciso V do presente artigo, as pessoas em situação de miserabilidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a quem caberá deferir sobre as isenções.

Art. 94-G - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do anexo IX desta lei, exceto para a taxa prevista no inciso XI do art. 94-F. (AC)

Art. 94-H – O lançamento da Taxa de Aterramento de Lixo Industrial, a que se refere o inciso XI do art. 94-F, deverá ser efetuado mensalmente, de ofício e encaminhado ao sujeito passivo para liquidação através de guia de arrecadação municipal, no mês subseqüente da coleta. (AC)

§ 1º - A unidade de valor para a referida taxa, será estabelecida de acordo com o peso coletado, em ato administrativo do Poder Executivo. (AC)

§ 2º - Somente ocorrerá aterramento quando o Lixo Industrial estiver enquadrado na classificação permitida pela Legislação Ambiental vigente. (AC)

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (AC)

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (AC)

Art. 94-I - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública. (AC)

Art. 94-J - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública. (AC)



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 94-K - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.
(AC)

Parágrafo único - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo. (AC)

Art. 94-L - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados. (AC)

Art. 94-M - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra. (AC)

Parágrafo único - Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 94-N - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes. (AC)

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (AC)

Art. 94-O - O pagamento da contribuição de melhoria será: (AC)

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES (AC)



Art. 94-P - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito às penalidades previstas no art. 122-A: (AC)

(...)

Art. 95 – Incumbe a Secretaria Municipal de Finanças, por seu órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como o acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de Dívida Ativa. (NR)

Parágrafo único – Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”, que é administrado pelo Departamento de Arrecadação Tributária e Fiscalização. (NR)

Art. 96 – Os cargos em comissão e as funções de confiança previstas nesta lei, referidas no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional. (NR)

(...)

Art. 98 – (...)

Parágrafo único – O órgão tributário encaminhará ao titular, relatório de gestão, detalhando os resultados obtidos em comparação aos programados, tendo como prazo o final de fevereiro do ano subsequente ao Plano de trabalho referido no *caput* deste artigo. (NR)

(...)

Art. 104 – Será regulamentado, através de Decreto, até o dia 31 de dezembro de cada ano, baseando-se na proposta do órgão tributário, as definições seguintes:

(...)

Art. 110 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20 (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta. (NR)

Parágrafo único - Revogado

Art. 110-A - Não produzirá efeito a consulta formulada: (AC)

I - em desacordo com o artigo 109;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;



VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o seu arquivamento. (AC)

Art. 110-B - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. (AC)

(...)

Art. 114 – (...)

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 60(sessenta) dias para a resposta. (NR)

(...)

Art. 115 - São imunes dos impostos municipais: (NR)

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes; (NR)

- a) Revogado
- b) Revogado
- c) Revogado

II - os templos de qualquer culto; (AC)

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 115-B. (AC)

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes. (NR)

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (NR)

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (AC)



Art. 115-A - A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. (AC)

Art. 115-B - O disposto no inciso III do artigo 115 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (AC)

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 115 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (AC)

(...)

Art. 117 – (...)

(...)

II – em caráter individual, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. (NR)

(...)

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de exigência previstas neste Código. (NR)

(...)

Art. 118 – (...)

Parágrafo único – A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional. (NR)

(...)

CAPÍTULO III – (...)

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (NR)



Art. 122 – A Unidade de Referência Municipal – (URM), que servirá de base de cálculo para as taxas e penalidades será equivalente a R\$ 618,36 (seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Art. 122-A - O tributo e os demais créditos tributários, não recolhidos até a data de seu vencimento, serão liquidados, de acordo com os critérios seguintes, se outros não estiverem especificamente previstos: (AC)

I. O principal será atualizado, mediante índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional da Taxa Especial de Liquidação e Custódia – Selic;

II. Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de:

1) 0,666% (seiscentos e sessenta e seis centésimos de milésimos por cento) ao dia, para recolhimento em atraso, a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, até o 30º (trigésimo) dia; (AC)

2) 10% (dez por cento) para recolhimento após o 30º (trigésimo) dia de atraso, a contar a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação. (AC)

(...)

Art. 125 – Na aplicação do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, ou o valor da transação quando, esta for superior ao valor venal. (NR)

Art. 126 – Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-los na elaboração da proposta referida no art. 123. (NR)

(...)

Art. 131 – (...)

I – (...)

a) Em levantamentos efetuados nos locais pelos servidores lotados no órgão tributário. (NR)

b) Em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao levantamento de glebas; (NR)

(...)

§ 1º - Toda modificação que ocorra em uma unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte ao Departamento de Arrecadação Tributária e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de alteração cadastral. (NR)

(...)



§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer ao Departamento de Arrecadação Tributária e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação nominal, com documentos pessoais e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores. (NR)

Art. 132 – (...)

(...)

§ 2º - Revogado

(...)

Art. 133 – (...)

(...)

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (NR)

(...)

Art. 134 – (...)

(...)

b) O Imposto sobre serviços, devido pelos profissionais autônomos com recolhimento fixo anual. (NR)

(...)

Art. 141 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos. (NR)

Art. 142 – O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial. (NR)

Art. 143 – A autoridade administrativa representada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento. (NR)

(...)



Art. 151 – (...)

a) Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(...)

Art. 152-A – Revogado

Art. 153 – (...)

(...)

II – Revogado

III – Revogado

IV – Revogado

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

(...)

Art. 157 – Os pagamentos dos tributos ou de penalidades pecuniárias devem ser realizados nos estabelecimentos bancários ou credenciados devidamente autorizados. (NR)

(...)

Art. 158 – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento ficará sujeito as penalidades previstas no art. 122-A. (NR)

Art. 159 – (...)

(...)

§2º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (NR)

(...)

Art. 161 – Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição. (NR)

(...)

Art. 164 – (...)

§1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (NR)



Art. 164-A – Será possível a realização de compensação entre os créditos tributários do Fisco com os precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) expedidos pelo Município, onde o contribuinte é o credor e possui débitos tributários. (AC)

SEÇÃO III-A DA DAÇÃO EM PAGAMENTO (AC)

Art. 165-A - É facultado ao Prefeito receber bens em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido. (AC)

§1º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem. (AC)

§2º - Os bens imóveis somente poderão ser objeto de negociação quando situados no Município de Conceição das Alagoas/MG e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação. (AC)

§3º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento. (AC)

§4º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito. (AC)

§5º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município. (AC)

Art. 165-B - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito. (AC)

(...)

Art. 166 – (...)

(...)

VI – a situação econômica do sujeito passivo que se encontrar em vulnerabilidade social; (AC)

VII – calamidade pública. (AC)

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos. (NR)

(...)



Art. 167 – (...)

§1º - A inscrição far-se-á: (AC)

I – a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da última cota, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas porventura cobradas em conjunto com o imposto; (AC)

II – dentro de noventa dias a partir do registro de nota de débito, para os demais créditos tributários ou não; (AC)

§ 2º - Após sua constituição definitiva, os créditos tributários não especificados no inciso I do parágrafo primeiro serão cobrados pela Secretaria Municipal de Finanças no prazo de noventa dias, findo o qual, se não pagos, será promovida a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa.

(...)

Art. 169 – (...)

(...)

§3º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos, conforme o art. 122-A. (NR)

§4º - Revogado

§5º - Revogado

§6º - Revogado

§7º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga. (AC)

§8º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução. (AC)

Art. 169-A - O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa poderá a critério do órgão fazendário, ser objeto de parcelamento, na forma do disposto no art. 37-A. (AC)

§1º - Os débitos parcelados em até 06 (seis) pagamentos terão valor fixo, sem incidências dos encargos referidos no inciso I do art. 122-A.

§2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito.



§4º - Os débitos que se encontram protestados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Conceição das Alagoas não poderão ser parcelados.

Art. 169-B – O crédito tributário em fase de execução fiscal poderá a critério do órgão fazendário, ser objeto de parcelamento, na forma do disposto no art. 37-A, desde que a primeira parcela seja de 20% (vinte por cento) à vista, referente ao valor total do crédito tributário atualizado. (AC)

(NR) **Art. 171** - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes; (NR).

a) Vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias; (AC)

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários. (NR)

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 169, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa. (AC)

§ 1º - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Secretaria de Finanças assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável. (AC)

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Secretaria de Finanças Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos conforme as disposições deste Código. (AC)

(...)

Art. 171-A - A autoridade administrativa competente poderá promover a cobrança via protesto extrajudicial dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, conforme regulamentação. (AC)

Art. 171-B - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos, cujos valores atualizados sejam inferiores ao valor das custas processuais e operacionais para a sua cobrança. (AC)

Parágrafo Único - Os valores a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal. (AC)

(...)

Art. 179 – Os infratores serão punidos com as seguintes multas, desde que outra penalidade não seja prevista nos casos específicos: (NR)



I – 10% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, calculado sobre o valor atualizado do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído por lançamento de ofício, declaração, estimativa ou arbitramento. (NR)

II – 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, aplicada em dobro em cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resultem a falta de pagamento do tributo. (NR)

III – 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento do tributo. (NR)

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido, calculado sobre o valor atualizado do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído por homologação, declarado ou não, pelo contribuinte ou responsável. (NR)

- a) Revogado
- b) Revogado
- c) Revogado

§1º - A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento do tributo até o dia em que ocorre o efetivo pagamento. (AC)

§2º - Os tributos e os demais créditos tributários não recolhidos até a data de seu vencimento independentemente da forma de sua apuração serão atualizados monetariamente. (AC)

§3º - As multas impostas em decorrência de procedimentos fiscais inclusive as relativas ao descumprimento de obrigação acessória poderão ser pagas, observado o disposto no §4º, com as seguintes reduções: (AC)

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de vinte dias do recebimento do Auto de Infração.

II – de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§4º - Relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa, quando exigido mediante ação fiscal as multas poderão ser pagas com as seguintes reduções: (AC)

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de vinte dias do recebimento do Auto de Infração;

II – de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.



§5º - Nas infrações previstas nos incisos I ao IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude ou simulação, a multa será de 1 (uma) vezes o valor do tributo. (AC)

Art. 180 – As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal. (NR)

Parágrafo único – Revogado

Art. 181 – Serão punidos, desde que outra penalidade não seja prevista nos casos específicos com multa equivalente a: (NR)

(...)

II – 03 (três) URM's as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso; (NR)

III – 03 (três) URM's quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias. (NR)

Art. 182 – O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário destinado a segunda instância, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância. (NR)

Art. 183 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora estabelecidos no art. 122-A. (NR).

Art. 183-A – Não será aplicada concomitantemente multa de ofício e multa isolada em relação a fatos idênticos de descumprimento da legislação. (AC)

(...)

Art. 189 – (...)

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis; (NR)

(...)

Art. 194-A – A fiscalização tributária municipal, no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado, poderá examinar os livros, registros e documentos das contas de depósitos e de aplicações financeiras das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. (AC)



Parágrafo Único – O acesso às contas de depósito e de aplicações financeiras, quando necessárias à apuração de crédito fiscal, na se configura quebra do sigilo bancário, observado o disposto no art. 194-B deste Código. (AC)

Art. 194-B - As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (AC)

Parágrafo Único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (AC)

Art. 194-C – A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (AC)

Art. 195-D – O representante titular da Secretaria de Finanças poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo. (AC)

(...)

Art. 195 – (...)

§1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se darão ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

(...)

Art. 199 – (...)

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito. (NR)

Art. 200 – Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão. (NR)

(...)

Art. 216 – Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo. (NR)

(...)



Art. 220 – Apresentada defesa, terá o autuante que instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará no que for aplicável, na forma do artigo precedente. (NR)

Art. 221 – O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entendemos necessárias e fixará não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas. (NR).

(...)

Art. 234 – Revogado

Art. 235 – Revogado

(...)

Art. 239 – Consideram-se integrantes e aprovados as tabelas constantes dos anexos de I a XXIII presentes neste Código.

(...) ”.

Art. 2º - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias e no exercício seguinte ao da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 23 de dezembro de 2016.



Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I

(...)

ANEXO II

**Lista de serviços anexa à Lei complementar
(conforme disposto na Lei Complementar Federal no 116/2003) (NR)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.02	Programação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.04	Elaboração de programas de computador, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de	PREÇO DO	3%



	convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	SERVIÇO	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.02	Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.05	Acupuntura.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.10	Nutrição.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.11	Obstetrícia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.12	Odontologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.13	Ortóptica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.15	Psicanálise.	PREÇO DO	2%

		SERVIÇO	
4.16	Psicologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.03	Laboratório de análise na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.05	Banco de sangue e órgãos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e	PREÇO DO	2%



	congêneres.	SERVIÇO	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.04	Demolição.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

7.08	Calafetação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.14	(Vetado)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
7.15	(Vetado)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,		

	treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.03	Guias de turismo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

10.07	Agenciamento de notícias.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
12.01	Espectáculos teatrais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.3	Espectáculos circenses.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.4	Programas de auditório.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.6	Boates, taxi-dancing e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.7	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.12	Execução de música.	PREÇO DO	2%

		SERVIÇO	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.02	Assistência técnica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

14.05	– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral,	PREÇO DO	5%

	renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	SERVIÇO	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos.	PREÇO DO SERVIÇO	5%

	reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
16	- Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	- Serviços de transporte de natureza municipal.	PREÇO DO SERVIÇO	5%

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.07	(VETADO)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
17.08	- Franquia (franchising)	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.09	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.10	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.11	- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.12	- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.13	- Leilão e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.14	- Advocacia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.15	- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.16	- Auditoria.	PREÇO DO	2%

		SERVIÇO	
17.17	- Análise de Organização e Métodos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.18	- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.19	- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
17.20	- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.21	- Estatística.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.22	- Cobrança em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.23	- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.24	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro,	PREÇO DO SERVIÇO	2%



	atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores,	PREÇO DO SERVIÇO	2%



	coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
34	Serviços de investigações particulares,		

	detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

(...)

ANEXO III
TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (NR)

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
(...)	(...)	(...)	(...)	%
700	Estabelecimento relativo à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	100
1600	Estabelecimento de transporte de natureza municipal.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2100	Estabelecimento de registros públicos, cartórios e notariais.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	100
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2400	Estabelecimentos de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2900	Estabelecimento de biblioteconomia	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
3000	Estabelecimento de biologia, biotecnologia e química.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
3100	Estabelecimento técnico em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3800	Estabelecimento de museologia.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
3900	Estabelecimento de ourivesaria e lapidação.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
4000	Estabelecimento relativo a obras de arte sob encomenda.	URM	ANO/MÊS/FRAÇÃO	50
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7000				

ANEXO IV (REVOGADO)

(...)

ANEXO V
TABELA DA TAXA PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA (NR)

(...)



ANEXO IX
TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
100.01	Cemitérios	URM		
	- sepultamento e perpetuidade		Por ato	45% (quarenta e cinco por cento) (AC)
	- sepultamento de criança		Por ato	Revogado
	- sepultamento de adulto		Por ato	Revogado
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	- perpetuidade: terreno ocupado		Por ato	Revogado
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
100.07	- vistoria para declaração ambiental	URM	Por vistoria	Revogado
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO X

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
101.01.001	Taxa de ligação de água ou esgoto	URM	Por ligação	15%
101.01.002	Taxa de religação	URM	Por ligação	10%
101.01.003	Taxa de religação derivada	URM	Por ligação	20%
001.01.004	Taxa de recomposição de pavimento (passeio)	URM	Por m ²	8%
001.01.005	Taxa de recomposição de pavimento (asfalto)	URM	Por m ²	5%
001.01.006	Taxa de realocação de cavalete (mesmo lado)	URM	Por ligação	10%
001.01.007	Taxa de realocação de	URM	Por ligação	20%

001.01.008	cavalete (lado oposto) Taxa de supressão de corte de água	URM	Por ligação	10%
101.02	Pela emissão de guias de recolhimento de tributos	URM	Por guia	Revogado
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

ANEXO XVIII (AC)

FATORES DE CORREÇÃO PARA UNIDADES CONSTRUÍDAS (AC)

TABELA I – IDADE (AC)

IDADE DO PRÉDIO	FATOR I
1 ano	1,00
2 anos	0,99
3 anos	0,98
4 anos	0,97
5 anos	0,96
6 anos	0,95
7 anos	0,94
8 anos	0,93
9 anos	0,92
10 anos	0,91
11 anos	0,90
12 anos	0,89
13 anos	0,88
14 anos	0,87
15 anos	0,86
16 anos	0,85
17 anos	0,84
18 anos	0,83
19 anos	0,82
20 anos	0,81
21 anos	0,80
22 anos	0,79
23 anos	0,78
24 anos	0,77
25 anos	0,76
26 anos	0,75
27 anos	0,74



28 anos	0,73
29 anos	0,72
30 anos	0,71
31 anos	0,70
32 anos	0,69
33 anos	0,68
34 anos	0,67
35 anos	0,66
36 anos	0,65
37 anos	0,64
38 anos	0,63
39 anos	0,62
40 anos	0,61
41 anos	0,60
42 anos	0,59
43 anos	0,58
44 anos	0,57
45 anos	0,56
46 anos	0,55
47 anos	0,54
48 anos	0,53
49 anos	0,52
50 anos	0,51
Mais de 50 anos	0,50

ANEXO XIX
TABELA DA TAXA PARA LICENÇA AMBIENTAL

100.07	- vistoria para declaração ambiental	URM	Por vistoria	60% (sessenta por cento)
--------	--------------------------------------	-----	--------------	--------------------------

ANEXO XX
TABELA DA TAXA DE VISTORIA DE ATIVIDADE RURAL EM ÁREA URBANA

CONTRIBUINTES	BASE DE CÁLCULO	QUANTITATIVO
Contribuintes cadastrados no programa de agricultura familiar	ISENTO	
Demais contribuintes	URM	50%

ANEXO XXI

**TABELA DA TAXA PARA PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE SHOWS, FESTAS,
EVENTOS E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS, EM CARÁTER EVENTUAL, COM FINS
LUCRATIVOS EM RECINTO FECHADO**

ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	QUANTATIVO
Taxa para promoção de eventos realizados em recinto fechado, como clubes, boates, área de lazer, danceterias, etc...	URM	10%

